

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dous dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*.

## N. 79

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou a seguinte resolução :

Art. 1º Ficam creados na repartição da procuradoria da camara municipal de Campinas os empregos de cobrador na estação das vias-ferreas da mesma cidade, do imposto dito de—transito—e de um auxiliar do mesmo.

Art. 2º O regimen e a forma da escripturação que estes empregados observarão, serão determinadas pelo procurador da camara.

Art. 3º O ordenado do cobrador será de 100\$000 a 130\$000 por mez, e o do auxiliar de 60\$000 a 80\$000, conforme fôr pela camara resolvido opportunamente. O cobrador prestará fiança idonea.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dous dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

( L. S. )

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr,

*Olympio O'Reilly* a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dous dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*

## N. 80

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Mogy-mirim, decretou a seguinte resolução :

Art. 1º Fica autorisada a camara municipal de Mogy-mirim a contractar com Miguel Rodrigues do Nascimento, a organização de uma empresa funeraria de conducção de cadaveres dentro dos limites da cidade para o cemiterio publico, sob as seguintes condições.

§ 1º A conducção dos cadaveres deverá ser feito em vehiculos e caixões que a empresa deverá ter e não especificadas nas tabelas annexas sob os nu-

meros 1 e 2, pago o transporte pelos particulares, segundo as classes e tabelas já referidas.

§ 2º Em caso de ser a cidade invadida por alguma epidemia, a juizo da camara, soffrerão uma redução da quinta parte os preços taxados nas mesmas tabellas

§ 3º A concessão do privilegio será pelo prazo de dez annos, podendo este prazo ser prorogado por igual periodo pela mesma camara, si entender conveniente a bem do serviço publico.

§ 4º A empresa deverá ser montada e funcionar dentro do praso de um anno, a contar da data do contracto, sob pena de caducidade da concessão pela mesma camara declarada.

§ 5º A empresa será obrigada a conduzir gratuitamente nos vehiculos da terceira classe os que provarem indigencia com attestado do parochou ou do presidente da camara municipal, do juiz de paz ou de qualquer autoridade policial, e para esse fim terá a empresa dous caixões de terceira classe, sendo um para adultos e outro para infantes.

§ 6º Os cocheiros do serviço da empresa deverão ser peritos em sua arte e ter a maioridade civil.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

## TABELLA N. 1

### PARA ADULTOS

#### *Primeira classe—Condução de cadaveres*

Carro de seis columnas. todo pintado de preto, com sanefas de velludo e franjas de ouro, puchado a dois annimaes, cocheiro completamente fardado—quarenta mil réis.

Condução do parochou, calleça ou carro equivalente—dez mil réis.

Caixão com tampo, coberto com velludo, galão e rendas finas, cruzeiro de seda, alças de metal, com fechadura ou cadeado de metal—duzentos mil réis.

Segunda classe :

O mesmo carro com sanefas de belbutina e franjas de retroz preto, cocheiro com fardamento correspondente—vinte mil réis.

Condução do parochou, meia calleça ou carro equivalente puchado a dous animaes—cinco mil réis.

Caixão com tampo coberto de belbutina, galão e rendas, entre finas, cruzeiro, alças de metal com feicho de cadeado de ferro correspondente—noventa e cinco mil réis.

Segunda ordem da segunda classe :

Os mesmos carros de 2ª classe—vinte mil réis.

Caixão com tampo, coberto de merinó francez, galão entre fino, forro correspondente, alças de ferro dourado, com feicho de cadeado—trinta e cinco mil réis.

Terceira classe :

Carroça fechada, pintada de preto, com cruz sobre o tampo, puchada por um animal, com um caixão coberto de alpaca grossa e forro correspondente—quinze mil réis.

Segunda ordem da terceira classe :

A mesma carroça com caixão pintado de preto para voltar a empresa—cinco mil réis.

## TABELLA N. 2

## PARA INFANTES

## Primeira classe :

Carro de quatro columnas, todo pintado de encarnado, com sanefas de damasco de seda encarnada e franjas de ouro, puchado a dous animaes, cocheiro ricamente fardado—quarenta mil réis.

Conducção do parochio, o mesmo carro de primeira classe dos adultos—dez mil réis.

Caixão com tampo coberto de velludo ou seda de côres, renda e galão finos com enfeites no tampo e todo forrado de seda—duzentos mil réis.

## Segunda classe :

Carro de quatro columnas, com sanefas de belbutina encarnada e franja de retroz amarello, cocheiro com fardamento correspondente—vinte mil réis  
Conducção do parochio, o mesmo carro da segunda classe dos adultos—cinco mil réis.

Caixão com tampo, coberto de belbutina, renda, galão, entre fino e forro correspondente—noventa e cinco mil réis.

## Tercira classe :

Tilbury adaptado para conducção de infantes—cinco mil réis.

Caixão com tampo, coberto com metim ou paninho de côr, galão ou rendas ordinarias — dez mil réis.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dous dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

( L. S. )

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr,

*Olympio O'Reilly* a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dous dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*.

## N. 81

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seos habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

## DA DIRECÇÃO DO ENSINO

Art. 1º A direcção do ensino publico da provincia compete ao presidente da provincia e ao conselho superior, que a exercerão pelo director da instrucção publica e conselhos municipaes.

## DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 2º O conselho superior da instrucção publica, compõe-se de nove membros effectivos, a saber :

